INDICAÇÃO Nº 013 /2024.

EXMO. Srs. Presidente, Vereadores

O Vereador que o presente subscreve, com assento nesta Casa Legislativa usando de suas atribuições que o cargo lhe confere, após ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais; apresenta a seguinte indicação a ser encaminhada ao Exmo. Sr. Marinaldo Rosendo de Albuquerque indicando-lhe a **Instituição, regulamentação, normatização e operacionalização do Programa de Castração Pública e Abrigo Municipal de Cães e Gatos.**

Solicito ao Poder Executivo através do órgão competente, que elabore Projeto de Lei nos moldes do anteprojeto de Lei que acompanha a presente indicação e envie a esta Casa Legislativa para apreciação.

Sala das Sessões da Câmara de Timbaúba, 26 de março de 2024.

Fellipe Vasconcelos
Vereador - Autor

RECEBIDO EM
26/03/2024
Enivaldo Paulino da Silva
Responsável pelo Protocolo Central

Projeto de Lei n. _____/2024.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE CASTRAÇÃO PÚBLICA E ABRIGO DE CÃES E GATOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica criado o Programa de Castração Pública e Abrigo Municipal, com o objetivo de realizar o controle de natalidade de cães e gatos, mediante o emprego de esterilização cirúrgica, prevenir a disseminação de zoonoses, bem como resgatar e reabilitar animais em situações de maus tratos, abandono, atropelamento ou sofrimento.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a executar diretamente ou a contratar, através de processo licitatório, clínicas ou consultórios veterinários para castração de cães e gatos de rua, sejam machos ou fêmeas, estendendo esta possibilidade aos animais de que trata esta lei, pertencentes a pessoas de baixa renda, devidamente cadastradas e que assim o queiram.

Parágrafo único. A população de baixa renda a que se refere o caput deste artigo, entende-se por aquela cuja família possua renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos, conforme Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022, que "regulamenta o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993."

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal poderá por seus próprios recursos ou por meio de parcerias, disponibilizar veículos devidamente equipados com material e pessoal técnico habilitado a efetuar castrações cirúrgicas nos animais.

Art. 4º. O Programa contará com uma equipe multidisciplinar composta por diversos profissionais, a saber:

I. Médico Veterinário;

II. Auxiliares Veterinários;
III. Outros profissionais qualificados para atuar com a prática veterinária.

§ 1º. O responsável técnico pelo Abrigo Municipal deverá possuir habilitação como Médico Veterinário e estar registrado no respectivo Conselho Profissional.

§ 2º. Organizações não governamentais, entidades ligadas à proteção animal e voluntários poderão auxiliar o Programa de Castração Pública e Abrigo Municipal no desempenho de suas funções diárias.

Art. 5º. Competirá ao Abrigo Municipal desempenhar as seguintes atividades, além de outras que se mostrarem necessárias:

I. Efetuar resgates;
II. Prestar primeiros socorros;
III. Realizar castrações;
IV. Administrar vacinações;
V. Promover a vermifugação;
VI. Avaliar a aptidão para adoção;
VII. Promover campanhas educativas sobre a posse responsável e a prevenção de maus-tratos aos animais;

Art. 6º. O Abrigo Municipal de Cães e Gatos operará em instalações próprias e será composto por diversos setores, incluindo, mas não se limitando a:

I. Administração;
II. Canil;
III. Gatil;
IV. Ambulatório;
V. Centro de Acolhimento para animais vítimas de maus-tratos

Art. 7º. A estrutura do Abrigo Municipal deverá proporcionar espaço adequado para acomodação dos animais, assegurando conforto, segurança e proteção contra intempéries.

§ 1º. Durante o período de permanência no Abrigo Municipal, o Município será responsável por fornecer tratamento adequado, ração apropriada, água limpa e tratada a todos os animais, garantindo seu bem-estar e prevenindo doenças.

§ 2º. A limpeza diária e rigorosa do Abrigo Municipal será indispensável para o controle preventivo e combate à proliferação de doenças, utilizando produtos adequados e apropriados para a desinfecção das instalações.

Art. 8º. O Programa poderá ser implantado por meio de parcerias entre o Poder Executivo Municipal e entidades não governamentais, e/ou pessoas físicas e jurídicas ligadas à proteção de animais, especialmente para viabilização de apoio financeiro e institucional, assessoria técnica e espaços para sua execução.

Art. 9º. Os animais resgatados permanecerão no Abrigo Municipal até que sejam procurados por seus proprietários ou adotados por novos responsáveis.

§ 1º. Os animais vítimas de maus-tratos, resgatados pela Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros, serão encaminhados ao Abrigo Municipal.

§ 2º. Os animais apreendidos e não reivindicados por seus donos poderão ser doados após serem submetidos a triagem e castração, com um período de espera de 30 (trinta) dias.

§ 3º. O Município poderá organizar feiras de adoção de animais, com ampla divulgação nos meios de comunicação, como forma de incentivar e facilitar a adoção por parte da comunidade.

§ 4º. Os animais sob custódia do abrigo poderão ser adotados por indivíduos maiores de 18 (dezoito) anos, mediante a apresentação de documento de identidade e a divulgação de informações completas após uma triagem adequada.

Art. 10º. Os animais adotados serão entregues aos novos proprietários devidamente castrados e acompanhados de informações relevantes, como raça, tamanho, idade aproximada, características distintivas, histórico de vacinação e outros detalhes necessários, mediante a assinatura de Termo de Responsabilidade pelo novo Responsável.

Art. 11º. Os servidores encarregados de realizar os procedimentos descritos nesta legislação, no exercício de suas funções, deverão utilizar todos os equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários para garantir sua segurança e integridade física, bem como, dispor de todos os medicamentos e aparatos veterinários adequados para a realização dos procedimentos.

Art. 12º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 13º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara de Timbaúba, 26 de março de 2024.

Fellipe Vasconcelos

Vereador - Autor

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo instituir o Programa de Castração Pública e Abrigo Municipal, por meio da realização do controle de natalidade de cães e gatos, como também do resgate e reabilitação de animais em situações de abandono e maus tratos. Nesse sentido, considerando que o crescimento contínuo da população de cães e gatos em situação de rua é uma realidade em nosso município, acarretando não apenas problemas de saúde pública, faz-se necessário contribuir para a redução do número de animais abandonados e, consequentemente, da proliferação de zoonoses, como a raiva, esporotricose felina, leishmaniose e outras comorbidades que possam surgir em virtude dessa problemática. Do mesmo modo, observa-se o Art. 225 da Constituição Federal que estabelece que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", em especial em seu inciso VII, afirma ser um dever "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade". Como também, a proteção institucional aos animais garantida pela Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), a qual define como crime em seu Art. 32, praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Isto posto, observa-se que a legislação caminha em sentido de uma proteção e defesa extensiva dos animais, não apenas em virtude de sua correlação com os seres humanos, mas em razão do dever de proteção e respeito a todos os seres vivos e a garantia de um meio ambiente equilibrado, visando também promover a saúde pública de toda a sociedade. Ao proteger os animais domésticos, estamos também protegendo toda a fauna e, consequentemente, a própria saúde humana. O aumento constante do número de animais soltos e abandonados nas cidades representa uma preocupação crescente, pois esses animais não possuem qualidade de vida, podem servir como vetores de doenças e predar outras espécies. Dessa maneira, a defesa dos direitos dos animais emerge como uma questão de relevância crescente em nossa sociedade, ultrapassando a simples resolução do problema do abandono animal e dedicando-se não apenas ao resgate de animais desamparados, mas também à realização de procedimentos de castração, cuidados e encaminhamento de cães e gatos para adoção responsável. Portanto, esta proposição

busca se tornar um instrumento para a segurança jurídica e amparo dos direitos dos animais no município de Timbaúba, tornando a Castração Pública e o Abrigo de Animais uma política pública, demonstrando a providência e o zelo pelo bem comum de toda a sociedade. Dada a importância de tal solicitação, conto com a colaboração dos nobres Vereadores e do Poder Executivo para este empreendimento.

Sala das Sessões da Câmara, em Timbaúba, 26 de março de 2024.

Pellipe Vasconcelos
Vereador - Autor